



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070585-85.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO SAFRA S/A, é apelada/apelante ÁUREA FAGUNDES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram parcial provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1070585-85.2022.8.26.0100

Apelante/Apelado: Banco Safra S/A

Apelada/Apelante: Áurea Fagundes dos Santos

Comarca: São Paulo – 29ª Vara Cível - Foro Central

Juíza: Dra. Daniela Dejuste De Paula

Voto nº 2337

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. FALSIDADE DE ASSINATURAS. NULIDADE DE CONTRATOS. RESTABELECIMENTO DE CONTRATO ANTERIOR VÁLIDO. SENTENÇA DENTRO DOS LIMITES DA LIDE. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas por instituição financeira e pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito com pedidos de repetição de indébito e reparação por danos morais. A sentença anulou contratos bancários com assinaturas falsas, determinou restituição simples dos valores e manteve contrato anterior tido como legítimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve julgamento extra petita ao se anular contratos não indicados expressamente na inicial; (ii) saber se o indeferimento do pedido de aditamento da petição inicial foi legítimo; (iii) saber se o contrato com assinatura reconhecida deve ser restabelecido e os demais mantidos; e (iv) saber se há direito à reparação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se verifica julgamento extra petita. A autora formulou expressamente pedido de declaração de inexistência de dívida. A cadeia contratual impugnada foi considerada na fundamentação, sendo lícito ao julgador anular contratos que dependam diretamente

dos negócios tidos como nulos, sem extrapolar os limites do pedido.

4. O indeferimento do pedido de aditamento da inicial está em conformidade com o art. 308, § 1º, do CPC, pois o pedido principal já havia sido formulado no momento da propositura da demanda, sendo desnecessária a emenda. A rejeição do aditamento não compromete o contraditório nem prejudica a defesa.

5. O contrato nº 8237616 teve sua autenticidade confirmada por perícia técnica e deve ser restabelecido. Nos termos do art. 182 do CC, é devida a restituição ao estado anterior quando se verifica a nulidade de contratos supervenientes fundada em negócio anterior legítimo. A anulação dos contratos fraudulentos impõe o retorno ao contrato legítimo que lhes deu origem.

6. Os contratos nº 4983665, nº 4982520, nº 4983509 e nº 5524498 foram expressamente admitidos pela autora quanto à autenticidade das assinaturas. Não houve vício de consentimento, e as alegações genéricas sobre os valores de portabilidades anteriores não são suficientes para invalidar negócios jurídicos formalizados há anos. Os requisitos de validade do art. 104 do CC estavam presentes no momento da contratação.

7. A restituição dos valores descontados indevidamente deve observar a forma simples, em razão da ausência de pedido expresso de repetição em dobro na petição inicial. Contudo, os valores devem ser corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir de cada desconto indevido, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.

8. A pretensão de indenização por danos morais foi corretamente afastada. Embora tenha havido o reconhecimento da falsidade de dois contratos, restou comprovada a validade de refinanciamentos anteriores, inclusive com perícia confirmando a autenticidade do contrato de nº 8237616. A fraude se deu apenas nos contratos posteriores, não havendo demonstração de que os descontos indevidos tenham provocado lesão extrapatrimonial relevante ou violação à honra da autora, especialmente considerando a ausência de prova de que o contrato legítimo estivesse quitado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso do réu desprovido. Recurso da autora parcialmente provido, apenas para determinar a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre os valores a serem restituídos.

Tese de julgamento: “1. A constatação de falsidade em contratos bancários de refinanciamento impõe a nulidade da cadeia contratual subsequente. 2. A inexistência de assinatura legítima na origem invalida os contratos supervenientes, ainda que não expressamente

impugnados na inicial. 3. É legítimo o indeferimento do aditamento quando os pedidos principais já constarem da petição inicial. 4. Deve ser restabelecido contrato cuja autenticidade foi reconhecida, com a manutenção de contratos regularmente assinados. 5. A ausência de violação à esfera extrapatrimonial da parte afasta o dever de indenizar por danos morais.”

***Dispositivos relevantes citados:* CC, arts. 104 e 182; CPC, arts. 85, §§ 2º, 6º e 11, 86 e 308, § 1º; Súmulas 43 e 54 do STJ.**

***Jurisprudência relevante citada:* TJSP, Apelação Cível 1020255-76.2021.8.26.0405, Rel. Des. Marcos de Lima Porta, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V, j. 03.12.2024; TJSP, Apelação Cível 1147490-97.2023.8.26.0100, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 05.02.2025.**

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **Banco Safra**, contra a r. sentença de fls. 475/478, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **Áurea Fagundes dos Santos**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, para manter o contrato de nº 8237616 (fls. 174/179), mantendo-se a dívida lá estabelecida apenas corrigida pela tabela do Tribunal de Justiça, anulando-se as renegociações posteriores, com a consequente devolução dos valores relativos a tais aditivos, ressalvada a compensação pelo banco de eventuais valores disponibilizados na conta da autora em decorrência de tais contratos.

Pela sucumbência recíproca: a) as partes arcarão em igual proporção, com as despesas processuais (art. 86, CPC); e b) nos termos do artigo 85, §2º e 6º, do CPC, arcará a parte autora, com os honorários dos advogados da parte requerida, fixados em 10% do valor da condenação, ao passo que arcará a requerida com os honorários dos advogados da parte autora, também no valor correspondente à 10% sobre o valor da condenação”.

Alega o apelante, em síntese, a sentença de primeiro grau extrapolou os limites da lide ao anular contratos não discutidos na inicial, incorrendo em julgamento *extra petita* e contradição, uma vez que houve o indeferimento do pedido de emenda à inicial. Sustenta que não há verossimilhança na narrativa da autora, uma vez que o contrato foi assinado por meio digital e ela

menciona a presença de um motoboy em sua residência. Além disso, a validade dos contratos celebrados por meio digital estaria devidamente demonstrada nos autos, inclusive, com a juntada de comprovante de depósito à autora. Requer a reforma da sentença para restabelecer os contratos anulados indevidamente, reconhecendo-se a validade das contratações.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 524/525 e 596).

Contrarrazões apresentadas (fls. 574/587).

Sem prejuízo, a autora **Áurea Fagundes dos Santos**, também interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que os descontos realizados em seu benefício previdenciário decorrem de contratos de empréstimos que jamais celebrou, e que o banco apelado não comprovou a existência dos instrumentos contratuais que deram origem às renegociações e refinanciamentos. Na perícia, teria sido constatada a falsidade de assinaturas em dois contratos, o que invalidaria todos os contratos subsequentes, por derivarem de negócios nulos. Defende que houve confusão na decisão que recebeu a inicial como ação ordinária, uma vez que tratando-se de tutela cautelar, limitada a deduzir apenas a causa petendi e o pedido atinente à tutela, o aditamento era necessário. Na hipótese, o apelado seria responsável por falha na verificação da regularidade das operações de portabilidade, devendo reparar os prejuízos causados. Por fim, requer a declaração de nulidade de todos os contratos impugnados, determinando-se a restituição em dobro do indébito, com juros e correção monetária, a partir de cada desconto indevido, bem como a condenação do réu ao pagamento de reparação por danos morais.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 36).

Contrarrazões apresentadas (fls. 588/592).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme apurado, a autora ingressou com a demanda a título de tutela provisória cautelar em caráter antecedente, com fundamento nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a exibição de contratos bancários.

Segundo consta da inicial, no ano de 2021, a autora recebeu ligação de prepostos do réu, oferecendo refinanciamento de dívida que ela

mantinha junto ao Banco Bradesco S/A. Informaram que, devido à pandemia, enviariam um motoboy à residência da autora para colher assinaturas e documentos.

No dia seguinte, o motoboy teria comparecido em sua residência, colhido sua assinatura em documentos e levado cópia de seus documentos pessoais.

Após o ocorrido, a autora teria notado que o valor líquido de seu benefício previdenciário havia diminuído, o que a motivou a conferir seu extrato de empréstimos consignados junto ao INSS.

Então, verificou a existência de múltiplos contratos ativos, dentre eles o contrato nº 17859040, firmado com o Banco Safra em 16/02/2021, no valor de R\$ 10.092,86, para pagamento em 84 vezes de R\$ 200,44. A autora, contudo, nega ter recebido qualquer quantia relativa a esse contrato em sua conta bancária.

Relata que notificou extrajudicialmente o réu em 30/03/2022, e recebeu a resposta de que o contrato mencionado se tratava de refinanciamento do contrato nº 13246314, com a liberação de um "troco" de R\$ 100,00 em seu favor (fls. 20/25 e 28/35).

No entanto, a autora afirma que o réu não teria apresentado a íntegra dos documentos solicitados, especialmente o contrato que teria originado o refinanciamento, o que impossibilitou a verificação da regularidade da transação.

Diante disso, sustentou a necessidade da concessão da tutela cautelar para obtenção da documentação, e caso viessem os documentos, pediu a concessão do prazo de trinta dias para aditamento da inicial, com a finalidade de atribuir à causa o devido valor.

E caso não fossem apresentados os documentos, pediu a declaração de inexistência da dívida, com a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, bem como a condenação do réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais.

Na decisão de fls. 36/37, o Juízo de primeiro grau decidiu que a tutela pretendida teria natureza antecipada e não cautelar, por guardar ligação intrínseca com o bem jurídico pretendido. Assim, na forma do artigo 305, parágrafo único, do CPC, determinou que se adotaria o procedimento previsto para a

tutela antecipada, previsto nos artigos 303 e 304 do mesmo Código (fls. 36).

No mesmo momento, o Juízo indeferiu a tutela, sob o fundamento de os documentos acostados não indicariam a probabilidade do direito da autora, mas sim a possibilidade de reconhecimento do contrato indicado. Além disso, considerou que a autora já havia formalizado o pedido final, dispensando a emenda à inicial (fls. 37).

Em contestação, o Banco Safra sustentou a existência de uma cadeia de contratações, com portabilidades e refinanciamentos, e que todos os contratos seriam regulares. Afirmou que as operações, foram firmadas pela própria autora, inclusive, algumas por meio digital, com envio de documentos e registro de *selfie*.

O réu apresentou os seguintes documentos: (i) Planilha CET, cédula de crédito bancário nº 4983665 (fls. 115/118) e contrato de portabilidade da cédula de crédito bancário nº 808341704, originada do Banco Bradesco (fls. 119/121), acompanhados de cópia de RG (fls. 122), comprovante de residência (fls. 123) e extrato de benefício previdenciário da autora (fls. 124); (ii) Planilha CET e cédula de crédito bancário nº 10800997 - refinanciamento (fls. 125/129), acompanhados de cópia de RG (fls. 130) e declaração de residência em nome da autora (fls. 131); (iii) Planilha CET e cédula de crédito bancário nº 13246314 – portabilidade e refinanciamento (fls. 132/139), acompanhados de cópia de RG (fls. 141) e declaração de residência em nome da autora (fls. 140); (iv) Planilha CET, cédula de crédito bancário nº 4982520 (fls. 142/145) e contrato de portabilidade da cédula de crédito bancário nº 801667369, originada do Banco Bradesco (fls. 146/148), acompanhados de cópia de RG (fls. 149), comprovante de residência (fls. 150) e extrato de benefício previdenciário da autora (fls. 151); (v) Planilha CET, cédula de crédito bancário nº 4983509 (fls. 152/155) e contrato de portabilidade da cédula de crédito bancário nº 808341629, originada do Banco Bradesco (fls. 156/158), acompanhados de cópia de RG (fls. 159), comprovante de residência (fls. 160) e extrato de benefício previdenciário da autora (fls. 161); (vi) Planilha CET, cédula de crédito bancário nº 5524498 (fls. 162/167) e contrato de portabilidade e refinanciamento, sem identificação do contrato de origem (fls. 168/170), acompanhados de cópia de RG (fls. 171) e histórico de empréstimos consignados no benefício previdenciário da autora (fls. 172/173); (vii) Planilha CET, cédula de crédito bancário nº 8273616 (fls. 174/177), acompanhados de cópia de RG (fls. 178) e declaração de residência em nome da autora (fls. 179); e (viii) Cédula de crédito bancário nº 17859040 – refinanciamento (fls. 180/184).

Intimada, a autora se manifestou sobre a contestação,

afirmando que, em maio de 2012, firmou um contrato com o Banco Bradesco, no valor de R\$ 7.000,00, e que, em 2017, aceitou uma oferta de portabilidade desse contrato para o Banco Safra. No entanto, acreditou que a portabilidade tratava de um único empréstimo.

A autora admitiu ter firmado os seguintes contratos de refinanciamento e portabilidade, questionando apenas os contratos originários (fls. 197/199): (i) Contrato de nº 4983665 (fls. 115/124); (ii) Contrato de nº 4982520 (fls. 143/145); (iii) Contrato de nº 4983509 (fls. 152/158); e (iv) Contrato de nº 5524498 (fls. 162/173).

Quanto aos contratos acima mencionados, embora tenha reconhecido a autenticidade das assinaturas lançadas, a autora questionou o valor dos contratos originados no Banco Bradesco, objetos das portabilidades.

A autora negou ter firmado os seguintes contratos: (i) Contrato nº 10800997 (fls. 125/128), não reconhecendo a assinatura nele lançada (fls. 199); (ii) Contrato nº 13246314 (fls. 132/135), não reconhecendo a assinatura nele lançada (fls. 200); (iii) Contrato nº 8237616 (fls. 174/178), não reconhecendo a assinatura nele lançada (fls. 200); (iv) Contrato nº 17859040 (fls. 180/184), referente a suposto refinanciamento do contrato de nº 13246314, cuja autenticidade foi impugnada (fls. 200).

Ainda na manifestação, a autora pediu a realização de perícia grafotécnica nos contratos de nº 10800997, nº 13246314 e nº 8237616 (fls. 218). E pediu o aditamento da inicial, para incluir o pedido de nulidade dos contratos de nº 4983665, nº 4982520, nº 4983509, nº 5524498, nº 10800997, nº 13246314, nº 8237616 e nº 17859040, e a restituição em dobro do indébito.

Contudo, em razão da discordância do réu (fls. 229), o pedido de aditamento foi indeferido pelo Juízo *a quo* (fls. 237).

Cabe ressaltar que na decisão de fls. 36/37, o Juízo de primeiro grau já havia decidido pela desnecessidade do aditamento da inicial, por entender que o pedido principal já havia sido formulado.

Na decisão de fls. 244/246, o Juízo deferiu a realização de perícia grafotécnica, e atribuiu ao réu o ônus de comprovar a autenticidade dos contratos impugnados, determinando a apresentação de cópia de comunicação havida com a autora e dos contratos que deram origem à portabilidade envolvendo as cédulas de crédito nº 4983665, 4982520 e 4983509.

Intimado para se manifestar sobre os honorários periciais, o réu defendeu que a controvérsia residia apenas no contrato de nº 17859040, firmado por meio digital, com autenticação por biometria facial, geolocalização e IP, sendo inviável a realização de perícia (fls. 279/284).

Além disso, apresentou *prints* de telas sistêmicas relacionados à contratação (fls. 285/302) e extrato do contrato (fls. 303/307).

Apesar da alegação do réu, a perícia foi mantida e realizada, conforme laudo de fls. 380/424, que concluiu pela falsidade das assinaturas lançadas no contrato de nº 10800997 (fls. 126/131) e nº 13246314 (fls. 132/141), nos seguintes termos (fls. 413):

“As divergências de valores escriturais observadas pela perícia entre os questionados lançamentos e os lançamentos padrões de confronto de ÁUREA FAGUNDES DOS SANTOS autorizam a manifestação pericial de falsidade das assinaturas a ela atribuídas nos documentos reproduzidos às fls. 126/129, 131, 133/135, 136/139 e 140 dos autos, peças de exame deste Laudo Judicial, pois não foram produzidas pelo punho daquela escritora, sendo produtos de falsificações por imitação de sua assinatura usual”.

Por outro lado, o perito concluiu pela autenticidade do contrato de nº 8237616 (fls. 174/179), nos seguintes termos (fls. 419):

“A conclusão de autenticidade das assinaturas de ÁUREA FAGUNDES DOS SANTOS que figuram na Cédula de Crédito Bancário nº 8237616 e na Declaração de Residência, peças de exame deste Laudo Judicial reproduzidas às fls. 175/177 e 179 dos autos, encontra fundamento nos resultados dos exames grafotécnicos realizados com os padrões de confronto utilizados.

[...]

As convergências de valores escriturais observadas pela perícia entre aqueles questionados lançamentos e os padrões de confronto de ÁUREA FAGUNDES DOS SANTOS autorizam a manifestação pericial de autenticidade das assinaturas a ela atribuídas nos documentos reproduzidos às fls. 175/177 e 179 dos autos, peças de exame deste Laudo Judicial, pois, foram de fato produzidas pelo punho daquela escritora”.

Na sentença, o Juízo manteve válida a dívida

decorrente do contrato de nº 8237616, corrigida monetariamente, e declarou a nulidade dos contratos de nº 17859040, nº 13246314 e nº 10800997, determinando a restituição devolução simples dos valores descontados das renegociações anuladas, ressalvada a compensação de valores eventualmente creditados.

Indeferiu, contudo, o pedido de indenização por danos morais, nada dispondo quanto à correção monetária e juros incidentes sobre a restituição ou quanto à nulidade dos demais contratos.

No caso, diferentemente do que defendeu o réu, não houve julgamento *extra petita*, pois os pedidos deferidos, inclusive o de declaração de inexistência da dívida, constaram expressamente na inicial (fls. 10).

Cuidando-se de contratos de refinanciamento e portabilidade, ainda que a inicial tenha impugnado apenas o contrato de nº 17859040, a nulidade dos contratos anteriores decorre de irregularidade na origem do próprio débito discutido, portanto, é objeto integrante da lide.

Nesse contexto, ao contrário do que defende a autora, o indeferimento do aditamento da inicial foi justificado, uma vez que ela já havia formulado os pedidos principais na inicial, na forma do artigo 308, § 1º, do CPC. Assim, também não há equívoco processual nesse ponto.

Em relação à nulidade dos contratos de nº 17859040, nº 13246314 e nº 10800997, restabelecendo o contrato de nº 8237616, também foi acertada a solução dada pelo Juízo sentenciante.

Isso porque o contrato de nº 17859040 (fls. 180/184), firmado por meio digital, decorreu do refinanciamento dos contratos de nº 10800997 (fls. 126/131) e nº 13246314 (fls. 132/141), os dois celebrados através de assinaturas físicas falsas, conforme constatou-se em perícia (fls. 413).

Por sua vez, o contrato de nº 13246314 decorreu do refinanciamento do contrato de nº 10800997 (fls. 136), e este decorreu do refinanciamento do contrato de nº 8237616 (fls. 126), formando uma única cadeia de contratações.

Assim, considerando que a assinatura lançada no contrato de nº 8237616 (fls. 174/179) teve sua autenticidade reconhecida em perícia (fls. 419), era mesmo de rigor determinar-se o seu restabelecimento, a fim de conduzir as partes ao *status quo ante*, na forma do artigo 182 do Código Civil.

Por consequência, também fica mantida a determinação de que a autora restitua ao réu os valores que indevidamente recebeu pelos contratos anulados, ressaltando-se a necessidade da juntada dos documentos comprobatórios pertinentes.

Importa anotar que o réu apenas apresentou o protocolo de assinatura digital do contrato de nº 17859040 com suas alegações finais (fls. 445/449), momento em que a instrução probatória já havia se encerrado, o que inviabilizou sua análise.

Quanto à restituição do indébito, considerando que houve o indeferimento do pedido de aditamento formulado às fls. 193/225, a restituição deverá ocorrer na forma simples, em razão da adstrição ao pedido inicial.

No entanto, comporta acolhimento o pedido da autora de que os valores descontados indevidamente sejam acrescidos de correção monetária e juros de mora, ambos a partir do arbitramento (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela Taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Assim, a partir de cada desconto indevido (evento danoso) deve incidir apenas a Taxa Selic, que já abrange a correção e os juros de moratórios.

Em relação aos demais contratos, tendo em vista que a autora admitiu a autenticidade das assinaturas neles lançadas (fls. 197/199), fica mantida a validade das cédulas de crédito bancário de nº 4983665 (fls. 115/121), nº 4982520 (fls. 143/148), nº 4983509 (fls. 152/158) e nº 5524498 (fls. 162/170).

Conquanto a demandante tenha questionado os valores devidos pelos contratos refinanciados, originados do Banco Bradesco, cabia a ela certificar-se de eventuais inconsistências no momento das assinaturas, que ao que consta ocorreram em 2017 e 2018, cerca de cinco anos antes do ajuizamento deste feito (07/07/2022).

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código

Civil: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”.

Portanto, havendo informações claras nos contratos admitidamente assinados, não há como anulá-los com base na alegação de que a autora seria pessoa idosa e de baixa escolaridade.

Na hipótese, não está configurado o dano moral.

Isso porque ficou comprovada a autenticidade dos contratos originários, de forma que a fraude ocorrida nas repactuações posteriores não ensejou qualquer violação ou ofensa a seus direitos da personalidade, resumindo-se à esfera patrimonial.

Ainda que o débito tenha se prolongado, e tenha havido o reconhecimento de dois refinanciamentos fraudulentos, é certo que houve refinanciamentos legítimos, que justificam a manutenção do débito por longo período.

Ressalta-se que não há comprovação de que o último refinanciamento legítimo (nº 8237616) já estivesse quitado ou de que estaria caso não fossem os refinanciamentos ilegítimos.

Veja-se julgados a respeito do tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. Sentença de procedência. Insurgência da autora e dos réus. Empréstimos consignados. Portabilidade e refinanciamento. Autenticação do contrato de portabilidade por meio de assinatura da autora. Impugnação das assinaturas apostas nos contratos impugnados. Ônus da prova acerca de impugnação de autenticidade incumbe à parte que produziu o documento. Declaração de inexistência de relação jurídica com relação aos contratos impugnados. Restabelecimento do status quo ante com a restituição dos valores indevidamente debitados das contas da autora. Compensação prevista no art. 368

do Código Civil. Descabimento de condenação em danos morais. Não comprovada lesão à honra, imagem ou direitos de personalidade, aptos a ensejar indenização por dano moral. Recurso da autora improvido. Recurso dos réus parcialmente providos". (TJSP; Apelação Cível 1020255-76.2021.8.26.0405; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

“APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito – Negativação de contratação – Empréstimo consignado e refinanciamentos – Sentença de improcedência – Recurso da autora. INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS – Responsabilidade objetiva das instituições financeiras – Súmula n. 479 do STJ – CONTRATOS n. 23138904 e n. 21151921 – Operações de refinanciamento – Cédulas de crédito bancário assinadas eletronicamente e validadas por meio da biometria facial da autora – Títulos bancários acompanham cópia da cédula de identidade da postulante e relatório com o procedimento da contratação – Demandante não nega a contratação dos empréstimos objeto de refinanciamento e não alega imposição de condições prejudiciais – Cédulas de crédito emitidas em agosto e outubro de 2021 – Ação ajuizada em outubro de 2023 – Demora de dois anos para autora vir à juízo sugere proveito imediato com os contratos contestados e fragiliza significativamente a suposta discordância quanto às contratações – Ainda que pairasse alguma incerteza sobre a real pactuação, o que não se verifica, tem-se que a conduta da autora em suscitar a ocorrência de fraude depois de tanto tempo permitiria a aplicação do instituto da “supressio” – Precedentes desta Colenda Câmara – CONTRATO n. 29763652 – Empréstimo consignado – Cédula de crédito bancário que não acompanha biometria facial da consumidora – Procedimento de contratação realizado por meio de endereço eletrônico que não aparenta pertencer à demandante – Impossibilidade de atestar a regularidade da avença – Restabelecimento das partes

ao status quo ante – Art. 182 do Código Civil – Banco restituirá o montante cobrado indevidamente e a autora devolverá o valor oriundo do contrato impugnado – [...] RECURSO DESPROVIDO. DANOS MORAIS – Ausência de repercussões gravosas, cobranças vexatórias ou inclusão de dados em cadastro restritivo – Pretensão não veio acompanhada de elementos que evidenciassem a impossibilidade de a autora cumprir com obrigações em razão da contratação não reconhecida – Demandante se viu, ainda que a contragosto, beneficiada pela disponibilização de crédito em conta no valor de R\$ 1.503,24 – Subtração indevida neutralizada pelo valor "emprestado" – Danos morais não configurados – RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1147490-97.2023.8.26.0100; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025)

Portanto, fica desprovido o recurso do réu e fica parcialmente provido o recurso da autora, apenas para determinar que, na restituição do indébito, incidirá correção monetária e juros de mora a partir de cada desconto indevido, mantendo-se, no mais a r. sentença.

Considerando que as partes não recorreram sobre a fixação de honorários advocatícios, ante o parcial provimento do recurso da autora, mantenho os honorários fixados ao réu em 10% sobre o valor da condenação, na forma do Tema 1059 do STJ.

Diante do desprovimento do recurso do réu, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora para 15% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o meu voto é para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR